

A primeira revolução constitucionalista brasileira

ANDRÉ HERÁCLIO DO RÊGO¹

I – PERNAMBUCO, CENTRO CONSTITUCIONALISTA

Muito se tem discutido sobre o constitucionalismo brasileiro, mas a primeira evidência a se destacar é que tanto Espanha quanto Portugal careciam de pensadores políticos originais no século XVIII e princípios do XIX, situação que naturalmente se estendia ao Brasil.

A trama organizativa e governativa desses países cifrava-se na compilação das ideias originalmente inglesas, codificadas pelos franceses. Nesse contexto, a Constituição de Cádiz, de 1812, foi apenas o primeiro subproduto ibérico desse processo, que se resumia na repetição, mais ou menos bem traduzida, das doutrinas do constitucionalismo francês. Cádiz se destaca assim pela sua precedência e por estar vertida em uma língua mais fácil de ser traduzida ou entendida por portugueses e brasileiros.

Mas as ideias que fundamentavam essas Constituições, inclusive a de Cádiz, se haviam espalhado pela Península Ibérica e pelo Novo Mundo, sendo discutidas pelas elites ilustradas dos dois lados do Atlântico. Nesse contexto, tanto quanto Cádiz ou Lisboa, Pernambuco foi um importante centro constitucionalista, graças à intervenção dos seus naturais que se haviam graduado na Europa, inclusive na França.

O desenvolvimento do constitucionalismo, dessa forma, ocorreu de forma paralela e simultânea no Brasil, em Portugal e na Espanha, dos dois lados do oceano, com o debate alimentado sobretudo pelas sociedades secretas e pela maçonaria. É por isso que o constitucionalismo brasileiro não é tributário do português.

¹ Diplomata. Sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) e do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP). Sócio Correspondente do Instituto do Ceará.

Esse movimento, que se desenvolvia dos dois lados do Atlântico, não constituía um bloco único, monolítico, mas uma constelação de interesses, personalidades e mesmo vaidades que, se possuíam o objetivo comum de um maior liberalismo, optavam por formas diversas, às vezes antagônicas, de atingir seus objetivos, com um poderoso componente de localização regional. O seu forte, por outro lado, era seu caráter internacional: vindo de Portugal, ou da França ou da Inglaterra, estava presente em todo o Brasil.

Ou seja, mais correto do que vincular e subordinar o constitucionalismo brasileiro ao português, ao “Vintismo”, é afirmar que os dois são expressões de um movimento comum que se desenvolvia nas duas margens do Atlântico, e que era influenciado pelas mesmas ideias e pelos mesmos princípios, consubstanciados nos mesmos documentos, que eram as Constituições escritas francesas e a norte-americana, das quais a Constituição de Cádiz seria a primeira “tradução” para um idioma ibérico.

Nesse contexto, merece destaque o Seminário de Olinda, fundado em 1800 pelo bispo Azeredo Coutinho, que pode ser considerado, até certo ponto, como notou Nilo Pereira, “um precursor dos Cursos Jurídicos fundados em 1827”, no sentido de “uma escola de estudos superiores”. Seria, como disse Muniz Tavares, uma “sementeira de ideias novas”, marco de origem de um humanismo brasileiro, que está “não somente na base da nossa história política e cultural, como é um capítulo da nossa história das ideias”.

Entretanto, Olinda não é apenas mais um seminário: é sobretudo uma escola que nasce dos ventos e no terreno fértil do reformismo ilustrado como solução para os impasses da crise que se abatia sobre o sistema colonial [...] ele concebe e executa um projeto educacional que tende a se superar à medida que o tempo passar e as contradições se aguçarem. Nesse sentido, ele representa algo mais que uma simples escola de formação de futuros padres.²

É assim que, mais colégio do que Seminário, ele foi visto na época como responsável pela transformação de Olinda “em uma nova Coimbra”, e iniciou as suas funções com um número bem menor de seminaristas – trinta e três jovens que receberam batina no ato de fundação -, do que os estudantes

2 SIQUEIRA, Antônio Jorge. Os padres e a teologia da Ilustração. Pernambuco – 1817. Recife: CEPE, 2022, p. 130.

de fora, em número de cem, leigos e religiosos da capitania, entre os quais estavam não só um número significativo de futuros líderes revolucionários de 1817 e de 1824, como também expoentes no cenário político brasileiro, na primeira metade do século XIX. De frei Caneca a frei Leandro do Sacramento, de Joaquim Nunes Machado ao marquês de Olinda³.

Note-se que a fundação do Seminário de Olinda, “com um currículo inteiramente voltado para a modernização do ensino”, se dera em seguida à reforma da universidade de Coimbra, segundo os princípios preconizados desde 1761 por Ribeiro Sanches e Luís Antonio Verney⁴. É importante notar, nesse sentido, que a formação política e a elaboração de uma determinada visão da realidade política social não se deram de uma maneira repentina ou foram fruto imediato de determinados acontecimentos ou de influências externas. Elas foram sendo elaboradas na vivência concreta, primeiro da situação colonial, em seguida da sua crise e, em certos momentos, de sua ruptura. “Que tais ideias alimentassem as lutas políticas de 1817 e mesmo depois não foi um acaso, ao contrário, elas constituíram o núcleo de uma formação política, de uma visão do mundo impulsionadora da ação e cujo horizonte estava posto historicamente”⁵.

Com efeito, no cerne da Revolução de 1817, denominada por Oliveira Lima “revolução dos padres”, está o Seminário de Olinda e sua formação humanística. E uma das expressões disso é o aspecto constitucional dessa Revolução. Com efeito, Pernambuco pode inclusive reclamar a prioridade, no mundo lusófono, de ter sido o marco inicial da constitucionalização, em 1817. Tanto é assim que ela significou uma expressão do constitucionalismo que se desenvolvia nos dois lados do Atlântico, que mantinham contatos entre si, e que se expressou na Lei Orgânica, ou Bases do Governo Provisório da República.

Conquanto a influência da Revolução Francesa sobre os ânimos do movimento de 1817 em Pernambuco tenha sido a mais teatral, a verdade é que a experiência norte-americana oferecia um figurino mais adequado à tradição de autonomia de Pernambuco, já que a Revolução de

3 LYRA, Maria de Lourdes Viana. A utopia do poderoso império. 2. Ed. Rio de Janeiro: Exousia, 2019, p. 90 e 91.

4 DIAS, Maria Odila Leite da Silva. A interiorização da metrópole e outros ensaios. São Paulo: Alameda, 2005 p. 53 e 54.

5 BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822. Recife: CEPE/São Paulo: Hucitec, 2022, p. 146, 174 e 175.

1789 pretendia liquidar, pelo sistema departamental, os particularismos regionais, identificados com o poder da aristocracia⁶. Ademais os Estados Unidos eram a única nação de que se podia esperar algum auxílio material e político, pois a Inglaterra era aliada dos Braganças e a França voltara ao domínio dos Bourbons⁷. Nesse sentido, se os norte-americanos eram o modelo predominante, vale a pena mencionar que os *founding fathers* pensavam inicialmente não em termos de Independência, mas de uma Constituição federal para o Império britânico⁸. Assim, pode-se argumentar, *à outrance*, que a Revolução de 1817 seria sobretudo constitucionalista.

Este legado pernambucano não tem recebido, historicamente, a devida atenção, mas o fato é que a prioridade constitucional lhe cabe, três anos antes da Revolução do Porto de 1820, e quatro antes das Bases Provisórias da Constituição Portuguesa, de 1821.

Trata-se assim da primeira Constituição do Brasil, tanto no sentido material quanto no formal, uma Constituição provisória divulgada e discutida pelas vilas e cidades pernambucanas, que contemplava a ordenação político-jurídica da República, era plasmada em documento escrito e formal, declarava direitos e garantias fundamentais e organizava o poder político.

A historiografia sobre 1817 deu pouca atenção a esse projeto de Constituição, talvez por considerá-lo –equivocadamente – uma mera afirmação de princípios, sem grandes efeitos práticos em uma sociedade escravista [...] Uma prova, ao menos, de que o projeto em pauta não era “para inglês ver” está no ofício que Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva [...] dirigiu ao “Patriota Juiz Ordinário [e] mais oficiais da Câmara de Olinda [...] projetada no plano institucional, a nova ordem também ia se instaurando em práticas cotidianas.”⁹

Conquanto não tratasse propriamente da organização futura e definitiva da República, ela formava um conjunto de disposições

6 MELLO, Evaldo Cabral de. A outra Independência. O federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Ed. 34, 2004, p. 47.

7 MELLO, Evaldo Cabral de. Um imenso Portugal. História e historiografia. São Paulo: Ed. 34, 2002, p. 175.

8 Idem.

9 BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça, op. cit., p. 243 e 244.

constitucionais transitórias, um esboço de Constituição, de suas bases. Trata-se assim de uma tentativa pioneira de definição constitucional, anterior às Bases Constitucionais elaboradas pelos revolucionários do Porto, que datam de 24 de fevereiro de 1821. E com o agravante de que, neste último caso, o texto das Bases era totalmente desconhecido dos que o juraram. Já o texto das Bases pernambucanas foi discutido e divulgado.

Constava de 28 artigos, alguns dos quais se perpetuariam nas Constituições brasileiras subsequentes¹⁰. Antecipou, por exemplo, garantias constitucionais e direitos individuais que constam até hoje da Lei Fundamental brasileira.¹¹

O texto confirma seu caráter de provisoriedade ao assegurar a formação de uma futura Assembleia Constituinte, que se encarregaria da elaboração de uma Constituição, esta sim, permanente, e estipulava, em seu último artigo, que o governo vigente somente duraria enquanto não se ultimasse a Constituição¹².

Se foi denominada Lei Orgânica e não Constituição, tal se deve ao respeito à soberania popular, à ideia segundo a qual a Constituição deveria ser elaborada por uma Assembleia Constituinte¹³. Era, portanto, em sentido material, uma Constituição, pois estabelecia a organização dos poderes, garantias e direitos individuais. “Dizer que a Lei Orgânica não é Constituição e o mesmo que dizer que a Lei Fundamental de Bonn não é Constituição porque não leva esse nome”.¹⁴

10 ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; RODRIGUES, Edilisse Maria de Almeida. O ideal federalista na Revolução Pernambucana de 1817 e a construção do constitucionalismo brasileiro. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 297.

11 CONTINENTINO, Marcelo Casseb. A Revolução Republicana de 1817: em busca de uma cultura constitucional brasileira. CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 266 e 279.

12 ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; RODRIGUES, Edilisse Maria de Almeida. O ideal federalista na Revolução Pernambucana de 1817 e a construção do constitucionalismo brasileiro, p. 297 e 301.

13 Idem, p. 302.

14 Ibidem.

Ela configurou, portanto, uma verdadeira Constituição, ao compreender-se no significado moderno deste termo, definido no curso dos processos revolucionários francês e norte-americano. Sua memória constitucional apropriava conceitos como constitucionalismo, patriotismo e republicanismo.¹⁵

Em resumo: a Lei Orgânica estabelecida pelo governo provisório da Revolução de 1817 foi a primeira Constituição do Brasil, nos termos da teoria do Poder Constituinte. Foi tanto Constituição material quanto Constituição formal, a exemplo do que foi concebido pelos alemães ocidentais em relação à *Grundgesetz* (Lei Fundamental) 132 anos depois. Tratava-se portanto de uma Constituição provisória divulgada e discutida pelas vilas e cidades pernambucanas, que fundaria o ordenamento jurídico republicano enquanto não fosse realizada uma Assembleia Constituinte. Nesse sentido, o governo provisório e as vilas e cidades pernambucanas exerceram um autêntico Poder Constituinte, ao instituírem-na como Lei Maior da República de Pernambuco, já que nela estavam presentes os componentes fundamentais do exercício do Poder Constituinte, apesar da ausência de uma origem popular em sentido estrito, pois tal se dava pelo caráter de Constituição provisória, de *Grundgesetz*, que tinha em seu texto as ferramentas jurídicas para a futura elaboração de uma Carta permanente. A Lei Orgânica da República de Pernambuco reunia assim as três dimensões evocadas pelo jurista português Gomes Canotilho para a configuração de uma Constituição: tratava-se da ordenação político-jurídica da República, plasmada em um documento escrito e formal; declarava alguns direitos e garantias fundamentais; e organizava o poder político de forma a torná-lo limitado e moderado, com a divisão das funções estatais em legislativas, executivas e jurisdicionais.¹⁶

E tudo isto no contexto de uma Revolução que, como afirmou Oliveira Lima, encarnava a continuidade do processo formativo da nação. Rebentara não como um elemento alheio à evolução nacional, mas como parte dela, como um prenúncio do processo que se desenvolvia surdamente e que conduzia para o desfecho da Independência nacional. Era um sintoma, um

15 CONTINENTINO, Marcelo Casseb. A Revolução Republicana de 1817: em busca de uma cultura constitucional brasileira, p. 271 e 279.

16 GALINDO, Bruno. A Lei Orgânica da República de Pernambuco como *Grundgesetz*: uma análise a luz da teoria..., p. 20, 22, 24, 36 e 37.

aviso antecipado, uma pequena amostra do que a evolução do conjunto do corpo nacional guardaria para mais tarde.

Nesse sentido, aspecto curioso e sintomático, a experiência “revolucionária”, e portanto constitucional, de 1817 foi de extrema valia para a atuação dos deputados brasileiros às Cortes Liberais Constituintes de Lisboa. Com efeito, tanto a atuação revolucionária quanto a sua prisão em Salvador possibilitaram, ao reunir presos representantes de províncias distintas, a percepção de “uma possível unidade, e o sentido inédito de ruptura”. Nesse contexto, somente se poderá compreender na sua integralidade as trajetórias de homens como Antônio Carlos e Muniz Tavares se se levar e conta sua participação em 1817.

Em resumo e conclusão, o esforço constitucionalista brasileiro, de que Pernambuco é pioneiro, simultâneo e não decorrente ou subordinado ao português expresso pelo Vintismo, teve repercussão duradoura, no Brasil e em Portugal, ao contrário do lusitano. Releva observar, porém, que ambos os constitucionalismos na verdade eram tributários do francês. Mas a filiação direta, comprovada, indica a prioridade do brasileiro sobre o português, no que se configura numa singularidade a mais da História dos dois países, a da ex-colônia legislar constitucionalmente para a ex-Metrópole.

E marco fundamental desse esforço constitucionalista foi a Assembleia Constituinte de 1823, que será tratada a seguir.

II – A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823

Há uma certa historiografia para a qual a matriz política e o ponto de referência básico para o período da Independência do Brasil foi o da constitucionalização do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, que seria responsável inclusive pela redefinição da questão da Independência. Nesse sentido, a notícia da convocação das Cortes Constituintes de Lisboa seria o eixo de referência da História de Portugal e do Brasil até pelo menos 1822-1823, ou seja, até a Independência do Brasil e a Vilafrancada, a virada restauradora de 1823 em Portugal.¹⁷

Tal afirmação me parece evidentemente exagerada: mais certo seria dizer que a convocação das Cortes é uma das expressões de um movimento de

17 BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822. Recife: Editora UFPE; São Paulo: Hucitec, p. 269.

constitucionalização que ocorreu simultaneamente no Brasil e em Portugal, e que é precedido no tempo pela Revolução de 1817. Com efeito, segundo Afonso Arinos de Melo Franco, esmagada a Conspiração de Gomes Freire de Andrada, também de 1817, fundou-se no Porto uma associação secreta, o Sinédrio, destinada a levar adiante a implementação da revolução liberal, chefiada pelo desembargador Manuel Fernandes Tomás, que tinha por inspiração a Constituição monarquista de Cádiz e a Constituição republicana de Simón Bolívar, ambas herdeiras diretas e traduções das Constituições francesas.¹⁸ Nesse mesmo período foram fundadas lojas maçônicas no Brasil.

É inegável que a constitucionalização do Reino Unido pelas Cortes teve o efeito benéfico de libertar os implicados da Revolução de 1817 dos cárceres da Bahia, alguns dos quais foram imediatamente eleitos deputados às mesmas Cortes.¹⁹ Como é também inegável reconhecer que a atitude atabalhoada e arrogante dos deputados portugueses às Cortes foi uma das causas imediatas da independência brasileira, cujas causas mediatas e mais profundas já vinham atuando desde muito antes.

Mas dizer que essas Cortes foram o eixo de referência histórica do Brasil e do Portugal da época, repito, é um evidente exagero, até porque o resultado delas, a Constituição portuguesa de 23 de setembro de 1822, jurada por dom João VI a contragosto e não assinada por grande parte dos deputados brasileiros, não resistiu, pelos excessos de seu liberalismo, à política conservadora da Santa Aliança, e teve vida curtíssima, sendo anulada pela Vilafrancada em maio de 1823.²⁰

Vida muito mais longa e maior importância histórica tiveram a Constituição brasileira de 1824, fruto indireto da Assembleia Constituinte brasileira de 1823, e sua irmã gêmea, a Constituição portuguesa de 1826.

A Assembleia Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824 constituem etapas importantes do longo processo da Independência brasileira.

²¹Com efeito, ainda antes desta, em 3 de junho de 1822, provocado

18 FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

19 BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça, op. cit., p. 451 e 452.

20 FRANCO, Afonso Arinos de Melo, op. cit.

21 CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Independência política e limitação constitucional: percursos na elaboração da Constituição do Império. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira.

pelo Conselho de Procuradores, que reinvidicava uma assembleia constituinte para o Brasil, o regente dom Pedro convocou a Constituinte nacional, três meses antes do 7 de setembro, o que, segundo Afonso Arinos, mostra como as ideias jurídicas do constitucionalismo – brasileiro, não português, destaque eu – foram uma das forças motoras do movimento da Independência.²²

Esta Assembleia Constituinte era composta das notabilidades intelectuais da terra, muitos formados em Coimbra e outras escolas estrangeiras; eram os espíritos esclarecidos das classes dominantes, não havendo representantes das classes trabalhadoras. Reuniu a média do que de melhor havia no Império, “todos entusiasmados com as novas e inéditas funções”, com representantes dos estratos mais importantes da sociedade brasileira de então: juristas, eclesiásticos, médicos e funcionários. Dela fizeram parte nomes como os três Andradas, José da Silva Lisboa (o futuro visconde de Cairu), Montezuma, Pedro de Araújo Lima, Miguel Calmon, Caldeira Brant, Muniz Tavares e José Martiniano de Alencar.²³

Mas, como afirma Euclides da Cunha, “legislar para o Brasil gregário de 1823 seria tudo, menos obedecer à consulta lúcida do meio. Era trabalho de todo subjetivo, ou capricho de minoria erudita, alheia ao modo de ser da maioria²⁴”. E, como observa Oliveira Lima, “os piores defeitos da Assembleia Constituinte não eram senão o exame de sus qualidades”²⁵.

Em 2 de setembro de 1823 foi apresentado o projeto de Constituição elaborado por comissão composta por Antônio Carlos, José Bonifácio, Câmara, Pereira da Costa, Araújo Lima, Costa Aguiar e Muniz Tavares, contando com o total de 272 artigos.²⁶

Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 137.

22 FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

23 MORAIS FILHO, Evaristo de. A Constituinte de 1823. In: MONTELLO, Josué (dir.). História da Independência do Brasil. Edição Comemorativa do Sesquicentenário. Volume III. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972, p. 245.

24 CUNHA, Euclides da. À margem da história. São Paulo: UNESP, 2019, p. 294.

25 LIMA, Manuel de Oliveira. Formação histórica da nacionalidade brasileira. 3ª edição. Rio de Janeiro: Topbooks; São Paulo: Publifolha, 2000, p. 183.

26 VARNHAGEN, Francisco Adolfo. História da Independência do Brasil até ao reconhecimento pela antiga metrópole, compreendendo, separadamente, a dos sucessos ocorridos em algumas províncias até essa data. Revista do Instituto Histórico e Geográfico

Dissolvida dois meses depois a Assembleia, sem que houvesse tempo útil para se analisar o projeto, nem por isso o seu trabalho foi inócuo, pois se tornou o ponto de partida para a Constituição que seria outorgada no ano seguinte.²⁷ O projeto elaborado por esta Comissão, dessa forma, não se perdeu, pois se tratou de verdadeiro anteprojeto da Carta de 1824, “substancialmente não mais defeituoso que esta”. A grande tarefa dos redatores da Constituição de 1824 foi expurgar o projeto da Constituinte dos seus defeitos, o que a sua dissolução havia impedido de corrigir.²⁸

Afirma Varnhagen que esse projeto “não fazia muita diferença da atual vigente no Império, que dela proveio, recebendo redação mais precisa, mais castigada e introduzindo-lhe o Poder Moderador”.²⁹

III – A PRIMEIRA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA BRASILEIRA

É nesse contexto que se enquadra a Confederação do Equador, a primeira revolução constitucionalista brasileira, 108 anos anterior à paulista. Com efeito, este movimento, muito mais que separatista, teve por objetivo defender a Constituição. Sua motivação inicial – os mais cétricos diriam seu pretexto – foi a dissolução da Assembleia Constituinte, em novembro de 1823. Como afirma Oliveira Lima, “se não se tivesse dado aquela dissolução, não teria havido a Confederação do Equador”.

Pudera! Pois se o movimento de que nos ocupamos se vai filiar no ato arbitrário do soberano, dispersando a assembleia à qual estava legalmente confiada a tarefa de elaborar a lei orgânica da nação! Se se não tivesse dado aquela dissolução, não teria havido a Confederação do Equador. Os meses de intervalo são preenchidos pela recusa pernambucana de aceitar o presidente imposto pelo poder central, sem que houvesse sido ainda jurada em Pernambuco constituição que estabelecesse o regime político

Brasileiro, volume 173. Rio de Janeiro: IHGB, 1938, p. 298.

27 MOTA FILHO, Ministro Candido. A Constituição do Império, p. 12.

28 CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A Fundação de um império liberal: discussão de princípios. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (dir.). História Geral da Civilização Brasileira II. O Brasil Monárquico. I. O processo de emancipação. São Paulo: Bertrand Brasil, sem data, p. 245 e 253.

29 VARNHAGEN, Francisco Adolfo. História da Independência do Brasil, p. 298.

*e administrativo do Império, e pelos vários pronunciamentos militares e civis em prol ou contra a atitude da autoridade eleita pelo povo, que era Manuel de Carvalho.*³⁰

No período entre a dissolução da Assembleia Constituinte e a proclamação da Confederação do Equador, em 2 de julho de 1824, o ambiente em Pernambuco se agravou continuamente, tornando-se mais tenso. Havia grandes desconfianças em relação ao arbítrio e às verdadeiras intenções do imperador, que seriam as de reconstituir o Reino Unido, e que foram aumentadas pela dissolução da Constituinte. Dom Pedro I, por seu lado, não deveria estar muito satisfeito com os protestos contra a mencionada dissolução e a recusa de eleição de novos deputados. Nesse sentido, é sintomático o manifesto de 2 de julho de Manuel de Carvalho, expressão da opinião daqueles identificados com a Assembleia Constituinte dissolvida e com o programa do liberalismo e das autonomias regionais, na qual se afirma que “o imperador, não satisfeito ainda com o fechamento da Assembleia brasileira [...] vinha agora abandoná-los, deixando-os expostos às baionetas e canhões portugueses”. Nesse sentido, a dissolução da Constituinte fora o anúncio da traição ou o começo do abandono, quando entregava Pernambuco à ameaça e ao perigo, desamparando-o”.³¹

Faz-se referência aqui ao decreto do governo imperial relativo aos aprestos no Tejo da esquadra portuguesa destinada a reconquistar o Brasil, recomendando aos pernambucanos o proverem por algum tempo a sua defesa, visto faltarem meios de proteger todo o litoral do país. Os revolucionários entenderam mais facilmente proverem a essa defesa tornando-se independentes da vontade do imperador.³²

Ou seja,

para compreender a Confederação do Equador [...] basta ver que, em Pernambuco, o que se temia era o que então tanto se chamou “a recolonização do Brasil” [...] a dissolução da soberana Assembleia

30 LIMA, Manuel de Oliveira. História e histórias. In: LIMA, Manuel de Oliveira Lima, Obra seleta. André Heráclio do Rêgo (org.). Recife: CEPE, 2022, p. 299.

31 LIMA SOBRINHO, Barbosa. Pernambuco, da independência à Confederação do Equador. 3. ed. Recife, CEPE, 2022, p. 244, 245 e 246.

32 LIMA, Manuel de Oliveira. 2 ou 24 de julho. In Obra seleta, CEPE, 2022, p. 296.

*Geral Constituinte e Legislativa era não o anúncio, mas, de certo modo, a concretização do que frei Caneca [...] tanto temia: o absolutismo.*³³

E aqui ganha relevo a figura do frei Joaquim do Amor Divino Rabelo Caneca, grande defensor dos princípios constitucionais. Esse posicionamento fica claro nos seus escritos, tanto nas suas *Cartas de Pítias a Damão*, quanto no *Typhis Pernambucano*, o grande porta-voz da Confederação do Equador.

É assim que, em artigo intitulado “Sobre os projetos despóticos do Ministério do Rio de Janeiro, nas *Cartas de Pítias a Damão*, Caneca encepia que “o Brasil é que erigiu o trono e nele assentou sua majestade e o assentou debaixo da condição impreterível de estar pela Constituição que o Brasil lhe desse³⁴. Nesse sentido, “se pode formar uma Constituição que, sendo digna do Brasil, deixe de ser para com o imperador, então deve sempre sua majestade defendê-la, e a sua honra ceder à honra do Brasil...”³⁵.

Nesse mesmo sentido se pronunciou também outro grande personagem desse tempo, o baiano Cipriano Barata.

A escandalosa prisão da imprensa no Rio de Janeiro, reunida com a falta de Cortes Soberanas [...] Seguindo-se daqui, segundo parece, que as mesmas Províncias, refletindo que se abusa de sua boa-fé e sinceridade fraternal, [...] repugnem receber e abraçar essa tal Constituição, preparada no Rio de Janeiro [...] Os Ministros do Rio de Janeiro [...] conseguem uma Constituição segundo suas fantasias e governam o imenso Brasil com a ponta do pé [...] “Eu não ataco nem levemente a Santidade de nossa Augusta Assembleia, pela qual sacrificarei a própria vida. [...] eu só pelejo contra a fraqueza do Congresso por estar tremendo perante as armas do Imperador. Eu só clamo contra a sua falta de

33 PEREIRA, Nilo. Seleta de Nilo Pereira. Histórias e personagens. George F. Cabral de Souza (org.). Recife: CEPE, 2022, p. 111.

34 CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Organização e introdução de Evaldo Cabral de Mello. São Paulo: Ed. 34, 2001, p. 205, iii. Sobre os projetos despóticos do Ministério do Rio de Janeiro, *Cartas de Pítias a Damão*).

35 Idem, p. 207, iii. Sobre os projetos despóticos do Ministério do Rio de Janeiro, *Cartas de Pítias a Damão*).

*liberdade, a que ele deve abertamente resistir. Ataco a sua coação e terror, origens da péssima organização do Projeto.*³⁶

Essa situação teve seu desfecho, pelo menos provisório, confirmando-se as piores expectativas tanto de Cipriano quanto de Caneca, no dia 12 de novembro de 1823, assim descrito pelo frade carmelita:

*Amanheceu nesta Corte o lutuoso dia 12 de novembro, dia nefasto para a liberdade do Brasil e sua independência [...] dia em que o partido dos chumbeiros do Rio de Janeiro pôs em prática e conseguiu, iludindo a cândida sinceridade de sua majestade imperial, dissolver a suprema Assembleia Constituinte Legislativa do Império do Brasil.*³⁷

Nos números seguintes do *Typhis* o frade pernambucano continuou sua pregação constitucionalista. Assim, na quinta-feira 8 de janeiro de 1824, afirmou haver “demonstrado [...] a falsidade do motivo que a perversa facção portuguesa teve [...] de empregar para iludir e violentar a sua majestade real a acabar com a soberana Assembleia Constituinte brasileira”, o que punha em risco “a integridade do império com a desconfiança e a insurreição das províncias”, e abria “ao Brasil os abismos da anarquia e de guerra civil.”³⁸

Já na quinta-feira subsequente, 15 de janeiro de 1824, tratou dos “esforços de Portugal, mesmo antes da queda da sua Constituição”, bem como das “manobras de alguns ministros do Rio de Janeiro”, e de “alguns movimentos que têm aparecido nas províncias”, que seriam suficientes “para conhecermos que aquele reino e seus emissários espalhados pelo Brasil não podem deixar de empregar todas as suas forças [...] para que dissolvesse a soberana Assembleia Constituinte”³⁹.

E ponderava, no dia 29 de janeiro que, “sem representação nacional, sem Cortes soberanas que elas mesmas formem a nossa

36 BARATA, CIPRIANO. *Sentinela da liberdade e outros escritos (1821-1835)*. Organização e edição de Marco Morel. SÃO Paulo: EDUSP, 2008, p. 266 (*Sentinela da Liberdade na Guarita de Pernambuco Alerta!* sábado, 7 de junho de 1823), 267 (*idem*), 268 (*ibidem*), 517 (*Sentinela da Liberdade na Guarita de Pernambuco Alerta!*, quarta-feira, 29 de outubro de 1823).

37 CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino, *op. cit.*, p. 304, *Typhis Pernambucano*, quinta-feira, 25 de dezembro de 1823).

38 *Idem*, p. 319, *Typhis Pernambucano*, quinta-feira, 8 de janeiro de 1824.

39 *Ibidem*, p. 335, *Typhis Pernambucano*, quinta-feira, 15 de janeiro de 1824.

Constituição, não há impérios”⁴⁰. Nesse sentido, como os pernambucanos temiam que “pelo desastroso sucesso da dissolução da Assembleia Constituinte não se intentasse restabelecer o antigo despotismo, haviam escolhido pessoas de sua confiança”⁴¹ para o governo. Pois “a única lei que há aqui a observar-se religiosamente é o juramento que prestamos de sustentar e defender o regime constitucional”, dizia Caneca em 15 de março de 1824.⁴²

Nesse contexto, enquanto as outras províncias iam “bradando vigorosamente, nós, persuadidos de que os pernambucanos [...] não hão de deixar o presente sistema constitucional por democracias que já abandonaram [...] oferecemos o seguinte Projeto da Lei Orgânica que deveria reger provisoriamente a República Pernambucana [...] enquanto não se formasse a sua Constituição”, afirmava Caneca antes de transcrever a Lei Orgânica de 1817.⁴³

Pois os pernambucanos, “como racionais, queremos jurar uma Constituição com conhecimento do que juramos, livremente, sem coação, para o juramento poder ligar-nos: o ministério quer que abjuremos a razão, o dom mais precioso que recebemos do Criador [...] e que juremos o projeto porque o Senado do Rio o qualificou de obra prima política, e que o juremos com um bloqueio na barra, fazendo-nos todas as hostilidades”⁴⁴.

Queriam também uma Constituição que afiançasse e sustentasse a “independência, a união das províncias, a integridade do império, a liberdade política, a igualdade civil, e todos os direitos inalienáveis do homem em sociedade”, como vem na edição de 3 de junho de 1824 do *Typhis*.⁴⁵

Nesse sentido, Pernambuco “havia declarado pelo Colégio Eleitoral de 8 de janeiro [de 1824] que não elegiam novos deputados para a nova Assembleia Constituinte porque, tendo já eleito aqueles que deveriam fazer e firmar o pacto social e a legislatura nacional, e não havendo estes concluído esta soberana comissão,

40 Ibidem, p. 345, *Typhis Pernambucano*, quinta-feira, 29 de janeiro de 1824.

41 Ibidem, p. 357, *Typhis Pernambucano*, quinta-feira, 12 de fevereiro de 1824.

42 Ibidem, p. 395, *Typhis Pernambucano*, segunda-feira, 15 de março de 1824.

43 Ibidem, p. 441, *Typhis*, quinta-feira, 13 de maio de 1824.

44 Ibidem, p. 454 e 455, *Typhis Pernambucano*, quinta-feira, 3 de junho de 1824.

45 Ibidem, p. 456, *Typhis Pernambucano* quinta-feira 3 de junho de 1824.

*nem prostituído o seu caráter, era contrário à dignidade e decoro da província nomear outros [...] e porque também o fato da dissolução da Assembleia não era dissolutivo dos direitos dos povos, protestando altamente resistir corajosamente ao antigo e sempre detestável despotismo, que receavam se queria de novo restabelecer.*⁴⁶

E ainda

*A província estremeceu com a dissolução da Assembleia Constituinte [e determinou] não eleger novos deputados para que os primeiros eleitos em nova Constituinte Corte, examinando o projeto [...] e fazendo-lhe as adições e as mutilações [...] sustentassem sempre a soberania da nação, dizendo que apesar de que não compete ao imperador dar projetos, contudo nós aceitamos este, porque nos convém; porém, vendo-se iludida nos seus pensamentos e esperanças, ressentiu-se, exaltou-se e se pôs de atalaia contra os agentes do ministério.*⁴⁷

Segundo Caneca, o Conselho Eleitoral pernambucano havia decidido, por totalidade de votos, que se não desse execução ao decreto de 11 de março de 1824, para se jurar o projeto de Constituição, porque ele, “além de ser uma carta imperial, na qual se estabelecia o detestável despotismo [...] era oferecido por quem não tinha autoridade para o dar”, pois o imperador, “sendo criatura da nação, não tem soberania, e deve portanto receber da nação a Constituição que esta lhe der”.⁴⁸

Caneca defendia o federalismo, pois o “Brasil tinha e tem todas as proporções para formar um estado federativo”, por conta da “grandeza do seu território, as diversíssimas riquezas do seu solo, os diversos caracteres dos povos que o habitam”. Já “a simplicidade de seus costumes [...] a falta das classes salientes da nobreza europeia, a impotência do seu clero, o gênio da liberdade [...] a sua localidade entre governos republicanos, e de mais a mais a desoladora e vergonhosa escravidão” cooperavam para que, lançando fora o jugo

46 Ibidem, p. 458 e 459, Typhis Pernambucano, quinta-feira, 3 de junho de 1824.

47 Ibidem, p. 473, Typhis Pernambucano, quinta-feira, 17 de junho de 1824.

48 Ibidem, p. 474, Typhis Pernambucano, quinta-feira, 17 de junho de 1824.

português, aborrecessem os brasileiros para sempre testas coroadas”⁴⁹. Esta é uma das poucas referências do frei carmelita à República, e ocorreu após a proclamação da Confederação do Equador, em 2 de julho de 1824.

Mas a sua pregação principal era no sentido da constitucionalização do país:

*no tempo de agora, em que o espírito público do Brasil se acha na maior e mais temerosa efervescência, pela dissolução injusta e arbitrária da soberana Assembleia Constituinte, ao ponto de já haver províncias, como a do Ceará, que se têm declarado positivamente pela separação e desmembração do império, se sua majestade não convocar já e já as novas Cortes, que nos constituam, é muito de recear-se que esta faísca produza o incêndio em todo o norte do império, e que o sul não fique mudo e estupefato espectador deste sucesso.*⁵⁰

Ele fazia uma crítica veemente ao poder Moderador, “nova invenção maquiavélica”, “chave mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos”, pelo qual dom Pedro I podia dissolver a Câmara dos Deputados, mas que resguardava o Senado, “que é o representante dos apaniguados do imperador”.

*Esta monstruosa desigualdade das duas Câmaras, além de se opor de frente ao sistema constitucional, que se deve chegar o mais possível à liberdade civil, dá ao imperador, que já tem de sua parte o Senado, o poder de dar a seu bel-prazer os deputados [...] ficando o povo indefeso nos atentados do imperador contra seus direitos, e realmente escravo, debaixo porém das formas da lei, que é o cúmulo da desgraça.*⁵¹

Para Barbosa Lima Sobrinho, a Confederação do Equador derivou da confluência de três vertentes, a liberal, a federalista e a nacionalista. O que realmente se desejava, nesse sentido, era a criação de um sistema americano, federativo, como se fizera na América do Norte.⁵²

49 Ibidem, p. 502, Typhis Pernambucano, quinta-feira, 8 de julho de 1824.

50 Ibidem, p. 538, Voto sobre o reconhecimento de Francisco Paes Barreto como presidente da Província de Pernambuco, apresentado na reunião do Grande Conselho de 7 de abril de 1824.

51 Ibidem, p. 561, Voto sobre o juramento do projeto de Constituição oferecido por Pedro I, apresentado na reunião do dia 6 de junho de 1824.

52 LIMA Sobrinho, Alexandre José, op. cit., p. 254 e 246.

*A reação de Pernambuco, em 1824, foi a mesma que tivera em face da ocupação holandesa, lutar de qualquer maneira, mesmo sem o amparo ou a assistência do rei de Portugal, num caso, e do imperador do Brasil no outro. Convocou as outras províncias do Norte e se dispôs a enfrentar expedição portuguesa. O que seria, de algum modo, um trabalho complementar do ciclo da Independência.*⁵³

Trata-se daquela forma clássica da política ibérica: desobedecer ao rei para melhor servi-lo. Nesse contexto, como afirma Oliveira Lima, subsistia a unidade enquanto se preparava, não podendo abranger todo o Império, um Norte republicano. Aliás, o nome não fazia ao caso, sim a extrema dificuldade de desalojar o trono do Sul, onde seus alicerces estavam nos paulistas e nos mineiros, que mais do que todos tinham contribuído para a permanência de dom Pedro no Brasil e sua perfilhação das aspirações nacionais. A Confederação do Equador poderia vir a abranger com o mesmo título todo o país, pois que se encontra empregada em documentos do tempo, a respeito do Brasil a expressão de Império do Equador, como para a China era usada a de Império do Meio.⁵⁴

A esse respeito, é instigante mencionar o “Voto Filantrópico de Roberto Southey”, publicado no Rio de Janeiro em 1822, na Imprensa Nacional, e de autoria provável de José da Silva Lisboa, o futuro visconde de Cairu, intitulado “Império do Equador na Terra de Santa Cruz”. Nele a denominação de Império do Equador é recorrente, e refere-se a todo o território brasileiro, “um país cujos limites ele mesmo ignora e que, pertencendo à natureza selvagem, reclama um século de assíduos cuidados para se povoar, [e que] o fez engrandecer tanto pelo Norte como pelo Sul”, no contexto dos seus “naturais e legais marcos dos dois maiores rios do Mundo, o Amazonas e o Prata”. O Império do Equador, portanto, estender-se-ia até o que é hoje o Uruguai.⁵⁵

Ou seja, do ponto de vista semântico, a Confederação do Equador não foi um movimento separatista, já que a denominação pode ser aplicada a todo o território brasileiro. Mas não só. Como afirma Barbosa Lima Sobrinho,

53 Idem, p. 252.

54 LIMA, Manuel de Oliveira. História e histórias, p. 311.

55 Império do Equador na Terra de Santa Cruz: Voto filantrópico de Roberto Southey na Terra da Santa Cruz. Tradução de José da Silva Lisboa. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1822, p. 29, 30 e 137.

a Pernambuco, mais do que a nenhuma outra Província deve o Brasil o milagre da unidade nacional, defendida e salvaguardada nos Guararapes [...] se considerássemos separatistas todas as revoluções, cuja vitória acarretasse a divisão do Brasil, não sei de nenhuma que não tenha incorrido nessa censura. A começar pela Inconfidência Mineira, articulada em Minas Gerais, com uma razão de alcance regional, como seria a reação contra os quintos do ouro e a ameaça da derrama. Mesmo a Revolução de 1930, quando se iniciou, contava apenas com dois Estados, o Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Se não encontrassem adesões e, sobretudo, meios de se estender aos outros Estados, teria acabado como um movimento separatista.⁵⁶

É por isso que o objetivo da Confederação do Equador não era dividir o Brasil. “Se se restringiu às províncias do Norte, é que sentia nelas a comunhão de ideias e de queixas”. A separação seria “uma contingência e não um ideal, e uma contingência que os fatos ulteriores poderiam corrigir”. E conclui o grande intelectual pernambucano e brasileiro a respeito das características da Confederação do Equador:

Sou dos que acreditam que a ideia de federação teve mais força do que a república, mas o que acima de tudo os arrastava, era que os destinos do Brasil não poderiam ficar à mercê de uma corrente lusitana. Achavam que, defendendo os representantes do Brasil, reunidos na Assembleia Constituinte, não estavam fazendo mais do que defender o próprio Brasil; foi a resistência das províncias do Norte, sua hostilidade intrépida contra a dissolução da Assembleia Constituinte, que mais que tudo concorreu para que a própria Carta outorgada se inspirasse em princípios liberais e acabasse não sendo um breviário do absolutismo. Teófilo Ottoni assinalara, com a sua extraordinária perspicácia, que a Constituição teria ficado em promessa, se a dissolução da Constituinte não houvesse criado o descontentamento geral da nação e provocado a resistência armada em algumas províncias do Norte⁵⁷.

56 LIMA SOBRINO, Barbosa. Pernambuco..., p. 259.

57 CHAGAS, Paulo. Teófilo Ottoni, Ministro do Povo, 2. Edição. Rio de Janeiro: Livraria São Jose, 1956, p. 515, apud LIMA SOBRINHO, Barbosa. Pernambuco, da independência a Confederação do Equador. 3.ed. Recife, CEPE, 2022, p. 264.

Ou seja, os intuitos da Confederação do Equador, na retórica da época, “eram o de uma união entre as províncias para resistência ao centro iníquo e desleal”, a Corte que havia sido palco da violação constitucional. Como dizia uma das proclamações: “unamo-nos para salvação nossa, estabeleçamos um governo supremo, verdadeiramente constitucional, que se encarregue de nossa mútua defesa e salvação. Brasileiros! Unamo-nos e seremos invencíveis”.

Nesse sentido, e como afirma Nilo Pereira, o grande significado da Confederação do Equador foi o de ter sido a luta por um constitucionalismo liberal, que inspirou os pernambucanos desde 1817. Trata-se de “um voto de repulsa às soluções consideradas absolutistas” de um príncipe constitucional, que havia prometido dar ao país uma Constituição e dissolvida a Assembleia, outorgava uma Carta.

Será mais acertado dizer que que Confederação do Equador foi um movimento legalista [...] os confederados só reconheciam uma Constituição se elaborada e votada pela soberana Assembleia; e tinham como princípio normativo de Direito que essa soberania não emana do imperador, mas do povo. Nisso frei Caneca, o doutrinário do movimento, era fiel discípulo de Montesquieu [...] e de Condorcet.⁵⁸

Lutou-se assim, em 1824, “por um ordenamento jurídico baseado na soberania da Assembleia convocada para dar ao Brasil uma constituição”. O objetivo era portanto a busca da legalidade, “que, afinal de contas, estava sendo procurada por quem desejava que o soberano Congresso realizasse a sua tarefa e não, a rigor, por quem o dissolvia”. Trata-se desse modo de um movimento de legalidade constitucional.⁵⁹

Mas, segundo alguns autores, a partir do Segundo Reinado, teria sido criada uma tradição historiográfica sobre a Confederação do Equador que não destacava o constitucionalismo federalista pernambucano, enfatizando antes os seus aspectos regionalistas e separatistas. Tal tradição historiográfica vem se modificando; e a Confederação do Equador começa a ser vista como os seus protagonistas a viam, qual seja, um movimento essencialmente constitucionalista que apresentou no contexto de pós-Independência

58 PEREIRA, Nilo. Seleta de Nilo Pereira, p. 112 e 113.

59 Idem, PEREIRA, Nilo. Seleta de Nilo Pereira. Histórias e personagens, p. 117.

um projeto de Estado e de nação pautado por uma relação diversa entre os poderes locais e o governo central e não como uma luta entre elites provinciais contra o projeto nacional.⁶⁰

(Palestra proferida no Instituto do Ceará em 27 de agosto de 2024)

60 FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito. Confederação do Equador. In: Dicionário da Independência do Brasil: História, Memória e Historiografias/organizadores: Cecilia Helena de Sales Oliveira, João Paulo Pimenta. São Paulo: EDUSP/Publicações BBM, 2022, p. 248.